CARÊNCIA DE LEGISLAÇÃO COM VISTAS À ASSISTÊNCIA DE ANIMAIS NÃO HUMANOS: a possibilidade do uso de habeas corpus para a libertação animal

LACK OF LEGISLATION WITH A VIEW TO THE ASSISTANCE OF NON-HUMAN ANIMALS: the possibility of the use of habeas corpus for animal libertation

Vitória Guerreiro Doro¹

RESUMO

Remédio evocado, desde a antiguidade à aplicação e garantia do ideal de justiça entre os homens, perfazendo caminhos que permearam e transpuseram – desde o jusnaturalismo até a fase de positivação do Direito e além, o Instituto do *habeas corpus*, manteve-se resiliente a sua finalidade originária afeita à garantia do direito de ir e vir daqueles assistidos pela lei. O propósito do presente artigo aponta para a análise, a partir do ordenamento jurídico brasileiro, do Instituto do *habeas corpus*, intentando responder a possibilidade da aplicabilidade desse remédio constitucionalmente garantido aos humanos - previsto no art. 5, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1998 - para a concessão da liberdade de animais não humanos. Para tal fim, inicialmente será abordado a relação entre o homem e o animal, elucidado as principais conquistas dos direitos dos animais até a atualidade e apresentando o animal como sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, pontua-se com detalhes a iniciativa jurídica nomeada *habeas corpus*, seu objetivo e as partes que o integram. No avanço, é realizada uma análise das principais jurisprudências existentes sobre o assunto, resumindo ao fim, o entendimento predominante na magistratura, no que concerne a aplicação do *habeas corpus* para libertação animal.

Palavras-chave: Habeas Corpus; Direito dos Animais; Sujeito de Direito; Jurisprudência.

¹ Bacharelanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande - FURG

ABSTRACT

Remedy evoked, from antiquity to the application and guarantee of the ideal of justice among men, making paths that permeated and transposed - from jusnaturalism to the phase of positivization of Law and beyond, the Institute of *habeas corpus*, remained resilient to its original purpose related to guaranteeing the right to come and go for those assisted by the law. The purpose of this article points to the analysis, from the brazilian legal system, of the Institute of *habeas corpus*, trying to answer the possibility of applicability of this remedy constitutionally guaranteed to humans - provided for in art. 5, item LXVIII of the Federal Constitution of 1998 - for guarantee of freedon of non-human animals. To this end, initially the relationship between man and animal will be addressed, elucidating the main achievements of animal rights to date and presenting the animal as a subject of law in the brazilian legal system. Subsequently, the legal initiative named *habeas corpus*, its objective and the parts that comprise it are punctuated in detail. In advance, an analysis of the main existing jurisprudence on the subject is carried out, summarizing at the end, the prevailing understanding in the judiciary, regarding the application of *habeas corpus* for animal liberation.

Keywords: Habeas Corpus; Animals; Subject of law; Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa do presente artigo, traduz-se no questionamento quanto a aplicação de habeas corpus para concessão da libertação de animais não humanos. É possível que um animal diferente do ser humano, seja libertado a partir de um habeas corpus? Acredita-se que seja admissível, a utilização do remédio constitucionalmente garantido aos humanos através do art. 5, inciso LXVIII da Carta Magna, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, também possa ser empregado para a autorização de liberdade de animais não humanos.

Referenciados pela sua própria natureza, poderiam possuir - os animais, direitos que pudessem ser classificados como próprios? É, na atualidade, inderrogável o entendimento de que os animais são seres dotados da capacidade de sentir diversas sensações tais como a dor, a tristeza, o medo, a alegria, dentre outras que os seres humanos, por muito tempo, acreditavam serem exclusivas de sua espécie, sendo seres reconhecidamente conhecidos como senciêntes.

A escolha do presente tema deu-se pela necessidade da abordagem à temática direitos dos animais em suas diversas nuances, especialmente no que tange a falta de legislação direcionada à proteção dos animais e seus direitos, como a possibilidade da aplicação de um remédio constitucional utilizado para garantir a liberdade de um indivíduo humano e sua aplicação, por analogia, para a libertação de animais não humanos, visto não possuírem legislação própria para tal fim, o que cria a necessidade de novas discussões quanto ao referido tema.

A questão da jurisdicionalização dos animais não humanos ainda é uma grande controvérsia no Brasil, especialmente porque poucas foram as vezes em que se levou ao judiciário questões nas quais os animais figuraram como parte, no entanto, é sabido que em outros países o feito já aconteceu, a exemplo da Argentina com o caso da chimpanzé Cecília, que figurou justamente com paciente de um habeas corpus².

Para tanto, inicialmente será abordada a relação entre o homem e o animal não humano, a evolução dos direitos dos animas, elucidando as principais conquistas até a atualidade. Entenderemos também se o animal não humano é ou não, considerado sujeito de direito no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente será apresentado o instituto do habeas corpus, a partir do qual abordaremos seu conceito, hipóteses de aplicação e quem são os legitimados a usufruírem dessa garantia constitucional. Por fim, será realizada uma análise

_

 $^{^2\} https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/chimpanze-libertada-por-habeas-corpus-na-argentina-chega-no-santuario-de-primatas-de-sorocaba.ghtml$

das principais jurisprudências sobre a concessão de liberdade de animais através de habeas corpus no Brasil, buscando perceber se há a possibilidade do uso desse remédio constitucionalmente garantido aos humanos, a ser aplicado de forma análoga para os animais não humanos.

1. EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS

Animais humanos e não humanos convivem há séculos, sua relação sempre foi e continua sendo baseada na exploração por aquele que se colocou como espécie superior, ante aos que não possuem a oportunidade de assim fazer. Seres humanos desde sempre manipularam os animas para satisfazerem seus próprios desejos: arrancavam suas peles para se aquecerem; os matavam para se alimentar; os usavam como meio de transporte. (MÓL; VENANCIO, 2014). Ainda hoje esses eventos acontecem, mesmo que haja considerável rol de leis intentando coibir o maltrato de animais e que sua exploração não encontre justificativa na manutenção da sobrevivência dos seres humanos. Na atualidade já existem dietas nas quais a carne animal e seus derivado não são incluídos, como o vaganismo, que visa excluir e coibir todas as práticas de exploração animal na medida do possível; além disso, não é mais necessária a destinação da pele animal para preservação da temperatura corporal; quanto a locomoção por meio de animais, teve drástica diminuição ao longo dos anos, entretanto, não deixou de existir.

Por outro lado, a contemporaneidade também proporcionou notável avanço na relação entre o homem e o animal doméstico ou de estimação, a tal ponto que o animal torna-se um integrante do núcleo familiar, ao qual é fornecido alimentação de qualidade, manutenção da higiene e saúde, lazer e entretenimento e torna-se companhia indispensável na vida de quem se coloca à disposição para prover tal criação. Esse animal não raramente é "humanizado", tratado com se filho humano fosse, tamanho são o carinho e o afeto desenvolvidos pelo animal, que a perda de um amigo de estimação pode causar tanta dor quando a perda de um ente querido e não são poucas as vezes em que os animais são adquiridos para servirem de apoio psicológico para os humanos. Inclusive, hoje os animais possuem um status de poder afetivo tão forte e significativo no meio humano, que já existe a Terapia Assistida por Animais (TAA), na qual um animal serve de elo entre o terapeuta e o paciente, pois constatou-se que a sua presença proporciona bem-estar físico, emocional, cognitivo e social, controle dos níveis de pressão, alegria e relaxamento. (VIEIRA, 2019).

Essa inserção do animal no âmago familiar como ente da família, tem aberto margem para uma série de situações jurídicas que os envolvem, tal como a regularização da guarda,

direito de visitas e custeio dos animais de estimação em processos de divórcio ou dissolução de união estável, nos quais o judiciário já entendeu ser possível e vêm aplicando o Código Civil de 2002 de maneira análoga, no que tange a guarda dos filhos, observando o melhor interesse do animal e dos seus donos. Vistas as muitas jurisprudências existentes quanto a guarda dos animais de estimação, em 2019 foi proposto o Projeto de Lei do Senado nº 542/2018, que dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Entretanto, no dia 22 de dezembro de 2022 o referido Projeto de Lei foi arquivado, visto que, de acordo com o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, ao final da legislatura deverá ser arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por um terço dos Senadores, até sessenta dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado.

Neste sentido, muitas são as tentativas de aplicar analogicamente aos animais as legislações que foram pensadas e criadas com vistas à proteção e a garantia dos direitos dos seres humanos, em razão da necessidade de resolução para os conflitos que encontram-se no interior da lacuna legislativa. A aplicação da analogia visa a resolução de situações levadas ao judiciário, as quais não possuem previsão nas legislações vigentes, intentando julgamento igualitário para situações semelhantes. O instituto da analogia, que busca preencher as lacunas existentes na leis, encontra respaldo em diversos diplomas legais vigentes, assim podemos citar: art. 140 do Código de Processo Civil, art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 3º do Código de Processo Penal, art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 108, inciso I, do Código Tributário Nacional, etc.

1.1. PRINCIPAIS CONQUISTAS REFERENTES AO DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

As Constituições anteriores à de 1988 não aplicavam regras específicas sobre o meio ambiente, mas a partir de 1972 o tema começou a ser pensado graças a Declaração do Meio Ambiente, adotada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, que estabeleceu como direito fundamental à preservação do Meio Ambiente, isto porque já sabia-se que este era um fator essencial para a longevidade e qualidade de vida das pessoas, ficando estabelecido que os recursos naturais, incluindo fauna e flora, deveriam ser preservados em benefício das gerações futuras, através de um planejamento adequado.

A partir daí, a Constituição Federal de 1988 representou significativo avanço para o Direito dos Animais ao fixar princípios gerais em relação ao Meio Ambiente e consolidar a premissa de que os seres humanos possuem o "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", visto ser um bem de uso comum destes e essencial à qualidade de vida, tendo o Poder Público, dentre tantas incumbências, que "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade", conforme dispõe o art. 225, parágrafo 1°, inciso VII do referido diploma legal. Frisa-se que a mencionada legislação foi criada com o objetivo de beneficiar os seres humanos e é direcionada exclusivamente para o bem estar deles, os animais não humanos foram favorecidos meramente por consequência, visto a fauna e a flora estarem relacionadas, sendo necessária a preservação de uma para a manutenção e longevidade da outra. A partir do supradito enunciado, o homem torna-se possuidor ao direito de um meio ambiente equilibrado e sustentável, tendo paralelamente o dever de protegê-lo e sua participação ativa nesse processo possibilita um ordenamento jurídico fraterno e solidário (MEDEIROS, 2004).

No entanto, o Código Civil de 2002 através do art. 82 classifica os animais não humanos como semoventes – aqueles que possuem movimento próprio. Esta classificação trouxe considerável regresso ao direito dos animais, visto que o animal não humano já havia sido reconhecido como sujeito de direito em 1934, através do Decreto Federal nº 24.645/1934 que afirma em seu art. 2º, parágrafo 3º, que os animais devem ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (ORLANDI, 2019). A iniciativa do referido Projeto de Lei partiu da União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, quando publicou no Jornal O Estadão memorial dirigido ao chefe do Governo Provisório da época, Getúlio Vargas, alertando sobre a necessidade de uma lei de proteção ao animais, transcrevendo a proposta de lei e solicitando que sua transformação em lei de fato, meses depois o texto foi integralmente adotado e a lei foi publicada. (ATAIDE JUNIOR; MEDES, 2020)

Isso indica que, a partir da publicação deste decreto todos os animais que se enquadrassem nas descrições do art. 17 da manifesta lei, "ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos" estariam amparados pelo referido diploma legal a ingressarem em juízo - através da representação do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais - em caso de serem vítimas ou potencial vítimas de maus-tratos, o que lhes conferiu irrefutavelmente o status de sujeitos de direito, visto passarem a possuir a capacidade de serem parte em juízo (ATAIDE JUNIOR, 2018). No mesmo entendimento, Edna Cardoso Dias explica que os animais se

tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem e, por não terem capacidade para estar em juízo, cabe ao Poder Público e/ou a coletividade fazê-lo. Acrescenta ainda que:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contra posição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (DIAS, 2014, p. 121)

Apesar do Decreto Federal nº 24.645/1934 ter sido, em tese, revogado por Fernando Collor de Mello em 1997 através do Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991, até hoje é adotado pelos doutrinadores o entendimento de que ele ainda se encontra parcialmente em vigor - excetuadas apenas suas disposições penais - visto que, como possuía força de lei ordinária, só poderia ser revogado por outra lei ordinária, o que não ocorreu. O referido Decreto é o primeiro estatuto jurídico geral do Direito Animal brasileiro, com normas de naturezas variadas, sendo incabível sua caracterização como simples caráter regulamentador, tendo sua natureza assemelhada ao que hoje conhecemos como Decreto-Lei, além disso, até hoje ele continua sendo utilizado como fundamentação jurídica para importantes decisões judiciais nas Cortes Superiores (ATAIDE JUNIOR; MEDES, 2020).

Avançando, tem-se a Lei nº 5.197/67 que se destina a proteção da fauna, a qual estabelece em seu art. 1 º que os animais de qualquer espécie vivendo sem seu habitat, constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais e que todos esses são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Insta pontuar que a fauna não foi incluída entre os bens na união no texto constitucional, dito isso, translúcido é o entendimento de que, apesar do art. 1º da lei Lei nº 5.197/67 falar em propriedade, não significa que o Estado terá a oportunidade de gozar da fauna, possui tão somente o dever de protege-la. (COSTE NETO, BELLO FILHO, CASTRO E COSTA, 2000).

Importante também a Lei nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, considerando crime a prática de ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, tendo seu texto alterado pela lei Lei nº 14.064/2020, passando a prever que "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda" (Art. 32, § 1º-A). De acordo com a Associação Brasileira da Industria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), em 2020 o país possuía 213,7 milhões de brasileiros e 144,3 milhões de animais, o que quer dizer que, mais da metade das pessoas possui pelo

menos um animal de estimação. Destes, 55,9 milhões são cães e 25,6 milhões são gatos. Portanto a alteração mostrou considerável progresso para o meio do animais domésticos, visto que juntos eles representam mais das metade dos animais domésticos existentes (CAMARGO, 2020).

Por fim, embora ainda não esteja em vigor, é importante destacar que o Deputado Federal Ricardo Izar propôs o Projeto de Lei 27/2018, com o intuito de acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605/88, conferindo ao animal não humano natureza jurídica *sui generis* e estabelecendo que os animais passam a ser sujeitos de direitos despersonificados. LOURENÇO (2008) desde muito defende o animal como sujeito de direito, afirmando que existem dois tipos de sujeitos de direito, os personificados e despersonificados – sendo que aqueles seriam as pessoas humanas e as pessoas jurídicas e esses seriam os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os animais. Portanto, dizer que os animais são sujeitos de direito despersonificados, quer dizer que embora não possuam personalidade jurídica, eles possuem direitos e devem obter tutela jurisdicional. O Projeto de Lei já foi aprovado pelo plenário e retornou para a Câmara dos Deputados em novembro de 2019, se aprovado, representará significativo avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais.

É visível que, a grande contenção ao avanço dos direitos dos animais é o fato de não haver mais legislação federal quanto ao tema. Nas grandes cidades já é possível encontrar um rol extenso de leis municipais direcionadas a proteção dos animais, que os consideram para muito além de um mero associado do meio ambiente, a exemplo da Lei nº 16038/2022 da cidade de Curitiba, que estabelece sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, na qual agrega um rol extenso de maus tratos, prevendo sansão inclusive para quem promover distúrbio psicológico e comportamental ao animal, além disso, estão incluídos a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica; fauna domesticada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica, domiciliada ou não e a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Toda via, nas pequenas cidades o cenário é completamente diferente, geralmente elas não possuem leis municipais de proteção aos animais, resumindo-se apenas em adotar boas práticas que, em suma, são direcionas exclusivamente aos animais domésticos como cães e gatos, os "pets", ignorando uma infinidade de outras espécies. É o caso da cidade de Rio Grande, localizada no interior do Rio Grande do Sul, que possui uma Secretaria da Causa Animal. Contudo, ao entrar em seu portal oficial³ encontramos somente informações quanto

-

³ Site da Prefeitura de Rio Grande – Secretaria Municipal da Causa Animal https://www.riogrande.rs.gov.br/pagina/secretarias/secretaria-de-municipio-da-causa-animal/#link

aos animais de rua e a importância da castração, ratificando as leis federais existentes e salientando os meios de comunicação para a realização de denúncias. Atualmente o município de Rio Grande possui a Lei Ordinária nº 7581 de 1º de abril de 2014 que "cria a coordenadoria municipal de defesa dos direitos animais, cria o fundo municipal dos direitos animais e institui o programa permanente de controle populacional de animais domésticos de pequeno porte e dá outras providências" e recentemente o Prefeito Municipal assinou o Decreto Lei nº 18.627/2021 que instituiu um calendário oficial de ações direcionadas à causa animais no município no ano de 2022.

1.2. ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITO

É escancarada a coisificação do animal não humanos até os dias atuais, visto haver pouca legislação, especialmente federal, que se destine a proteger, de fato, animais não humanos abrangendo todas as espécies, sem distinção. Além disso, o Código Civil de 2002 em nada agregou ao direito dos animais quando os classificou como objetos móveis, ou seja, semoventes, afirmando em seu art. 82 que "São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

O que os diplomas legais direcionados a proteção do animas proporcionam, são apenas algumas proibições e limitação voltadas para as pessoas em relação ao meio ambiente e os componentes que o integram, dentre esses estão os animais e, ainda assim, muitas leis fazem diferenciação entre as espécies, a exemplo da Lei nº 14.064/2020, que visou aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Certamente representa uma grande conquista, no entanto, a aludida lei prevê pena maior para quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar, contra cães ou gatos, especificamente. Ora, porquê legislar para uma espécie específica de animais, quando se poderia abranger todas?

Nesta mesma senda, foi aprovado recentemente o Projeto de Lei 27/2018 que acrescentou novo dispositivo à Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) que firma nova natureza jurídica dos animais não humano, a partir dessa projeto eles passarão a ter natureza jurídica *sui generis* e serão sujeitos de direitos despersonificados, elevados à condição de seres senciêntes, dotados de emoção e sentimento, sendo a partir de então proibido o seu tratamento como "coisa" e estando aptos a gozarem e obterem tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos. O Projeto de Lei foi aprovado pelo Senado em 2019, mas retornou a

Câmara dos Deputados devido modificações. Esse projeto representará um marco histórico se sancionado. De acordo com NUNES JUNIOR:

Admitir que os animais são titulares de direitos fundamentais será um grande avanço na visão contemporânea do Direito, na qual o homem é um ser inserido no ambiente que o cerca, suas condutas não tem fim em si mesmo, mas devem ser sopesadas a luz de direitos dos outros seres vivos e da própria natureza.[...] Por fim, defendemos que os animais são titulares de direitos, mas não consideramos 'humanizar os animais'.[...] Entendemos que o mais correto é, em vez de humanizar os animais, considerando-os seres humanos dotados de todos os direitos fundamentais, devemos considera-los como seres vivos que, por conta de sua sensibilidade ou senciência, são titulares de alguns direitos fundamentais, como principalmente a vida digna. (NUNES JUNIOR. 2019, p. 661)

Toda via, alguns animais não estão abrangidos pelo projeto de lei, quais sejam: os destinados à produção agropecuária, os utilizados nas pesquisas científicas e os que participam das manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural brasileiro. Com isso, pode-se dizer que alguns animais possuem a capacidade de sentir e outros não? De acordo com Degrazia (2002) podemos entender a senciência como a capacidade de vivenciar sensações corpóreas e sentimentos, sejam bons ou ruins. No mesmo sentido, Peter Singer (2010) afirma que seres senciêntes são aqueles que possuem a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer. A partir desses entendimentos, resta evidente que a resposta para tal pergunta é negativa, a exclusão apenas desses animais evidencia mais uma vez o ser humano agindo de acordo com os próprios interesses. Isso fica explicito quando trazemos a luz alguns, exemplos que podemos encontrar na legislação brasileira: Código Civil de 2002 que trata ao animais como semoventes; a Lei Auroca que estabelece procedimentos para o uso científico de animais; a Lei 13.364/2016 que "Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro"; a Emenda Constitucional 96 de 2017 que desconsidera ato cruel contra animais as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. (ATAIDE JUNIOR, LOURENÇO, 2020).

A partir disso, segue a reflexão: os animais realmente são sujeitos de direito? Na maior parte da legislação, os animais estão protegidos por integrarem a fauna, por fazerem parte de um ecossistema que deve ser preservado para que o ser humano possa existir por mais tempo, ainda assim, essa relação de proteção do meio ambiente e seus componentes, não impede que tenhamos a iniciativa de proteger todas as formas de vida (FIORILLO, 2008). Quando tratamos dos animais não humanos, podemos e devemos pensar neles como seres independentes do meio ambiente, visto serem capazes de sentir e entender emoções, ou seja,

assim como o seres humanos eles também são seres senciêntes, o que por si só já deveria lhes dar o direito a dignidade (CARTILHA DE PROTEÇÃO ANIMAL, 2019).

Já perpassamos pelas conquistas mais marcantes do direito animal, entretanto, quando esses direitos são feridos, é preciso pleiteá-los judicialmente. Para Peter Singer, "supor que você tem de pertencer a uma determinada espécie para possuir direitos não é uma posição moral defensável". O renomado professor em 1993 já defendia a extensão dos direitos humanos para os animas, especificamente dos primatas, ao dar início a um movimento chamado "Projeto Grandes Primatas - GAP" (The Great Ape Project), liderado por ele e pela professora Paola Cavalieri, com o a poio de renomados primatólogos. Veremos no próximo tópico que os primeiros casos de animais como pacientes de *habeas corpus* foram os chimpanzés, e em sua totalidade os pedidos eram sustentados com a argumentação da semelhança biológica entre os primatas e os seres humanos.

Há muito tempo Charles Darwin já sustentava que não havia diferença específica entre a capacidade da mente de um ser humano e um animal, o que ocorre seria uma enorme diferença de grau, que não deveria autorizar a divisão entre as espécies. Atualmente a legislação é fundamentada pelo princípio da igualdade, no entanto, ao tratar os animais de forma tão desiguais em relação aos seres humanos, abre margem para a perpetuação da desigualdade entre a própria espécie humana, relativizando tal princípio. (OLIVEIRA, 2004)

Por força constitucional o Poder Público e a coletividade possuem o dever de proteção ao animas, sendo o Ministério Publico o órgão competente para defende-los em caso de violação legal, podendo concluir-se que, ainda que os animais não humanos não tenham capacidade para estar em juízo, são sujeitos de direitos, essa situação se assemelha com os seres humanos que são total ou relativamente incapazes, os quais também são sujeitos de direito e, da mesma forma, necessitam de representação (DIAS, 2005).

Fato é que, os grupos sociais estão em constante mudança e evolução, por outro lado, as normas jurídicas ficam décadas com a mesma redação e levam muito tempo para que se iniciem debates acerca de determinado tema, para que, posteriormente, consiga-se aplicar uma nova interpretação para a norma ou que se legitime a possibilidade de aplicação por semelhança. Hoje o Direito dos Animais já uma realidade, são diversas as situações levadas ao juízo, muitas delas sequer possuem regulamentação ou qualquer respaldo constitucional, entretanto, são situações que necessitam de resolução.

1.3. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CAPÍTULO

A partir do apresentado, podemos dizer que os seres humanos e os animais não humanos convivem desde sempre e que ao longo dos séculos essa relação veio estreitando-se cada vez mais, porém, mesmo com a representatividade que o animal ocupou na vida dos seres humanos, até o momento não foi suficiente para que o homem se conscientizasse e passasse a respeitar e defender outras formas de vida para além a da sua própria espécie.

Evidenciou-se que quanto as legislações existentes direcionadas a proteção dos direitos dos animais, pouca é a atuação da esfera federal, podendo ser rapidamente listada suas contribuições: art. 225, parágrafo 1°, inciso VII da Constituição Federal; Decreto Federal n° 24.645/1934; Lei n° 5.197/67; Lei n° 9.605/98 – tendo os animais algum respaldo por serem integrantes da fauna, a qual precisa existir para que se consiga também preservar a flora, sendo ambas protegidas constitucionalmente para garantir melhor qualidade de vida dos seres humanos, havendo os municípios que deliberadamente agir através de iniciativa própria para que se tenha uma frente mais atuante na luta pelos direitos dos animais.

Além disso, quando o Código Civil de 2002 classificou os animis como objetos, representou grande retrocesso quanto aos poucos direitos que já haviam sido conquistados e caracterizou uma grande barreira para o avanço em direção a novas conquistas. Ainda, insta pontuar que é visível que algumas espécies de animais, e exemplo dos domésticos – como cães e gatos – tem seu direito a dignidade mais bem recebidos e reconhecidos pelos humanos, a tal ponto que por vez se notou que a própria lei federal os distingue. No âmbito municipal a discrepância no tratamento, como por exemplo, entre animais domésticos e silvestres, fica ainda mais evidente e perceptível.

2. O REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS

Têm-se que o *habeas corpus*, compreendido em sua gênese no ordenamento brasileiro, surge pela primeira vez, no Código Criminal do Império, em 1830⁴, havendo sido regulamentado pelo Código de Processo Criminal de 1832⁵. Na época, privilegiava-se o discurso das liberdades individuais já sedimentado na Constituição de 1824. Os regramentos do *habeas corpus* constantes do Código de 1832 fundamentam-se no Habeas Corpus de 1679, inglês. Ocorre que, o processo na Inglaterra era oral, sendo que, no Brasil era escrito. A consequência direta foi a imprecisão das adaptações, e, como não havia, aqui, oralidade suficiente para a indagação em audiência sobre a razão da prisão, o direito brasileiro concentrou-se na correção das ilegalidades formais.

_

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm

Partindo do diploma de 1832, o *habeas corpus* passou a ser meio jurídico essencial para a proteção da liberdade de ir e vir. Ao postular a doutrina penal, a Constituição Republicana de 1890 conferiu maior alcance e amplitude ao que viria a ser entendido enquanto "remédio" - de instituto meramente processual, passou a instituto político, atendendo a proteção da liberdade de cidadãos constrangidos pelo Estado por atitudes consideradas contrárias aos regimes estabelecidos.

Na contemporaneidade, referenciada pela Carta Suprema de 1988, trata-se de um remédio constitucional cuja função é proteger a liberdade de ir e vir do indivíduo e está previsto em seu art. 5°, inciso LXVIII, o qual valida que "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Tal qual é conhecido, o habeas corpus pode ser usado quando existir ameaça ao direito de ir e vir ou quando esse direito já foi restringido de fato. Apesar de estar previsto na Constituição Federal, a maioria de suas regras estão previstas nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

Existem dois tipos de habeas corpus, o preventivo e o repressivo. Como o próprio nome já diz, o preventivo é utilizado nos casos em que ainda não houve privação de liberdade, mas ela está sob ameaça concreta e iminente por conta de algum ato anterior e ele busca impedir que o ato ilegal se concretize. Ao contrário, o habeas corpus repressivo busca reprimir uma prisão ilegal, é utilizado quando o ato contra a liberdade de um indivíduo já se concretizou e precisa ser revertido. O habeas corpus é cabível nas hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal: quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando o processo for manifestamente nulo e quando extinta a punibilidade.

A competência para julgar o habeas corpus é da autoridade acima daquela que proferiu a ordem ilegal. São quatro o número de pessoas/partes que devem ser identificadas em um processo de habeas corpus, quais sejam: impetrante, aquele que ajuíza o habeas corpus em nome quem está sofrendo o ato restritivo; o paciente, que é aquele que está de fato sofrendo o ato restritivo ou está na eminência de sofre-lo, este pode por si só impetrar o habeas, nestes casos será também o impetrante; coator, é a autoridade que determinou a prática do ato; e o detentor, a pessoa que detém ou guarda o paciente. Caso o habeas corpus seja negado é possível recorrer da decisão, se ela ocorreu por um juiz de primeiro grau deve-se impetrar novamente o pedido de remédio, porém, agora diretamente para o Tribunal, colocando o Juiz de primeiro grau na posição de coator. Se a decisão já partir de um juiz de segundo grau ou

tribunal superior é cabível o Recurso Ordinário para o STJ ou STF de acordo com o art. 102, inciso II da Constituição Federal.

Em tese, qualquer cidadão pode impetrar um habeas corpus, seja em nome de terceiro ou em nome próprio, independentemente da presença de um advogado, é o que preconiza o art. 654 do Código de Processo Penal. No entanto, é possível a aplicação desse remédio constitucionalmente garantido aos seres humanos, à animais não humanos? No que tange ao habeas corpus, a análise para suposta concessão do remédio deve ser mais moldável do que ações diversas e sempre favorecer o impetrante e o paciente em caso de dúvida e por ser um pedido com possibilidade jurídica muito complexa e difícil, reconhecer a demanda deliberando decisão de mérito de indeferimento, se for o caso, seria mais adequado (NUCCI, 2014).

Já é vastamente sabido que na Argentina houveram dois casos que ficaram mundialmente conhecidos. A ONG A.F.A.D.A - Asociación de Funcionarios y Abogados por los Derechos de los Animales, impetrou em 2014 habeas corpus em favor de uma orangotango chamada Sandra, alegando que ela estava privada de liberdade e correndo risco de morte devido seu estado de saúde no Zoológico da Cidade de Buenos Aires, após alguns recursos o magistrado reconheceu o animal com caráter de sujeito de direitos "pois os sujeitos não humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito competencial correspondente", concedendo o habeas corpus. O outro caso é o da chimpanzé Cecília, quem em 2015 figurou como paciente de um habeas corpus impetrado por Pablo Buompadre, Presidente da ONG A.F.A.D.A., alegando que ela vivia isolada e em local insalubre no zoológico de Mendonza e solicitou sua transferência para Santuário de Grandes Primatas em Sorocaba/SP. O habeas foi reconhecido e concedido em 2017, a juíza Maria Alejandra Maurício, sustentou que Cecília era parte do patrimônio natural e sendo assim, seria de interesse da coletividade a garantia da sua qualidade de vida. Acrescentou inda que o animal não pode ser submetido a mero objeto de diversão e exibição, pois possui direitos fundamentais.

2.1. JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A CONCESSÃO DE LIBERDADE DE ANIMAIS ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS NO BRASIL

A seguir serão apresentadas em ordem cronológica, diversas iniciativas de interposição de habeas corpus, nos quais os pacientes são animais não humanos, afim de compilar os principais julgados e compreender qual a posição do judiciário quanto a

possibilidade de aplicação do remédio constitucional para a concessão da liberdade de animais.

2.1.1. CASO CHIMPAMZÉ SUÍÇA

O primeiro caso trata-se do habeas corpus de nº 833085-3/2005 impetrado em favor da chimpanzé chamada Suíça, na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA), por Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana - Promotores de Justiça do Meio Ambiente - e mais 19 pessoas, em decorrência de ato supostamente ilegal e abusivo da autoridade coatora, neste caso, o Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Sr. Thelmo Gavazza.

A chimpanzé encontrava-se aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador em uma jaula, o impetrante pretendia sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas (GAP), alegou que os chimpanzés são animais altamente sociáveis e quando aprisionados passam por diversos problemas físicos e psicológicos, podendo inclusive perder de forma permanente a própria identidade. Além disso, a jaula apresentava problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior.

O impetrante ainda apresentou elementos com a finalidade de aproximar biologicamente os primatas dos seres humanos e ressaltou que no santuário ela viveria com a companhia de mais 35 membros da sua espécie. O magistrado admitiu o processo e citou o réu, mas indeferiu a concessão liminar. Porém, tristemente alguns dias depois a chimpanzé faleceu, antes mesmo da decisão, sendo o processo extinto sem resolução de mérito por perda do objeto. O caso de 2005 ficou historicamente conhecido, pois foi a primeira vez em que um animal foi admitido como parte em uma relação judicial.

O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, substituto da 9ª Vara Crime da Bahia na época, afirmou que, durante sua carreira foi a primeira vez que recebeu um pedido de habeas corpus para um animal, portanto, preferiu averiguar melhor o caso, solicitando ao Zoológico de Salvador informações sobre o estado da chimpanzé no prazo de 72 horas.⁶

2.1.2. CASO CHIMPANZÉS LILI E MEGH

O segundo caso que se conhece é de 2007, do habeas corpus nº 96.344 - sp (2007/0293646-1). Duas chimpanzés, Lili e Megh, foram adquiridas por Rubens Forte por meio de doações da Brasil Parque e Turismo Ltda, empresa mantenedora do Jardim Zoológico Paraíso Perdido Park, acontece que a justiça determinou a suspensão da condição de fiel

 $^{^6\} https://www.migalhas.com.br/quentes/16573/chimpanze-suica-morre-enquanto-aguardava-decisao-dajustica-sobre-hc$

depositário de Rubes, proprietário, e que os animais fossem retirados do cativeiro e introduzidos na natureza.

Dada a ordem, Rubens então, entrou com o habeas corpus, em sede de defesa alegou que as chimpanzés não sobreviveriam se fossem reintroduzidas na natureza. O Relator do TRF da 3ª não admitiu o habeas, afirmando não ser cabível a impetração de HC em favor de animais, apenas sendo possível para seres humanos.

2.1.3. CASO CHIMPANZÉ JIMMY

O terceiro caso ocorreu em 2010, a ONG Grupo de Apoio aos Primatas (GAP), de Sorocaba/SP foi a justiça pleiteando a retirada do chimpanzé Jimmy de 26 anos do Zoológico de Niterói (ZooNit), na Região Metropolitana do Rio, onde vivia há 15 anos.

Trata-se do Habeas Corpus nº 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ, no qual constou como impetrante, Heron José Santana Gordilho, membro do Ministério Público do Estado da Bahia e mais 28 impetrantes - entre pessoas e instituições – em favor do paciente chimpanzé Jimmy. Em tese, o impetrante argumentou que o mesmo vinha sofrendo constrangimento ilegal, por ato da autoridade judicial apontada como coatora que o manteve aprisionado na Fundação Jardim Zoológico de Niterói, em uma jaula expressivamente pequena para as necessidade do animal.

O zoológico firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Fundação mantenedora do ZooNIT, a fim de que fosse adequado o recinto do chimpanzé às determinações legais, porém, que mesmo com a reforma, não ficou assegurado a liberdade corporal do chimpanzé visto que o mesmo continuo em uma jaula isolada. Afirmou ainda que os chimpanzés são seres extremamente sociáveis e que a situação em que vivia poderia acarretar em perda permanente da sua própria identidade, apresentando profissionais da área que confirmaram a situação. Por fim, citaram a possível conduta criminosa prevista no art. 32 da Lei nº 9.605/98, entre outros argumentos que tentavam aproximar biologicamente o chimpanzé dos seres humanos.

O habeas corpus não foi admitido, o juízo argumentou afirmando que a palavra "alguém" usada no texto constitucional não propicia dúvida quanto ao direcionamento do remédio ser para seres humanos, além de sustentar que apenas as pessoas físicas e jurídicas são concebidas como sujeitos de direitos na Ordem Civil, sendo os animais meros semoventes, concluindo que nenhum outro ser vido pode ser beneficiado pelo habeas corpus, além do ser humano.

2.1.4. CASO BOIS SPAS E LHUBA

O caso de número quatro ocorreu em 2017, quando dois bois resgatados da Farra do Boi (prática proibida), pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais, conseguiram autorização judicial para ficar sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da Ordem dos Advogados do Brasil. Entretanto, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina conseguiu na Justiça uma decisão para que fosse feito o abate imediato dos animais, alegando tratar-se de medida sanitária.

O habeas corpus foi impetrado pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais em favor dos animas (Spas e Lhuba), em que apontou como autoridade coatora a Desembargadora Rosane Portella Wolff, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O pedido de habeas corpus mais uma vez não foi conhecido, o relator esclareceu que a Constituição Federal não incluiu entre as hipóteses de cabimento do habeas corpus a preservação do direito de ir e vir de animais.

2.1.5. CASO CACHORRO IMPITEMEM

Em quinto tem-se um caso que circulou nas redes sociais. Em 2017 um cachorro chamado Impitemem foi apreendido pela Prefeitura de Guaxupé e levado para o canil municipal por latir para um vizinho. O canil ficava dentro do presídio da cidade e o impetrante, que também é advogado e dono do animal, afirmou que o cachorro sofria maus tratos lá.

A justiça não aceitou o pedido, alegando que a palavra "alguém" do art. 647 do CPP refere-se única e exclusivamente a pessoa física. A fim de resolver a situação do animalzinho, o advogado realizou um acordo com o poder público para libertar o seu amigo.

2.1.6. CASO MACACOS-PREGO CHIQUINHO E CATARINA

Por último, caso número seis, trata-se de recentíssimo habeas corpus nº 5004754-82.2021.4.03.6000 impetrado em 2021 por Paulo Cesar de Assis, em favor dois Macacos-Pregos, Chiquinho e Catarina, representados por seu tutor Vicente Volpati e como autoridade coatora o Superintendente do Ibama Carlos de Oliveira Guadalim.

O tutor do macacos possui uma chácara denominada Recanto das Araras, onde cria animais domésticos diversos e também recebe, recolhe e abriga animais silvestres e domésticos em situação de risco. A partir de uma fiscalização do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e da IMASUL (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul) foi realizada a apreensão de diversos dos animais, incluindo os macacos.

O impetrante alega que após décadas de convivência próxima e afetuosa com humanos, os primatas já não teriam condição de reinserção na natureza e estariam em sofrimento psicológico causado pela abrupta separação do seu tutor.

O habeas corpus não foi aceito com a justificativa de que o termo "alguém" no art. 5° da Constituição Federal indubitavelmente refere-se a pessoa física e sujeito de direitos, não contemplando animais não humanos de qualquer espécie. O magistrado citou ainda que a doutrina e a jurisprudência nacionais possuem o entendimento de que os animais não humanos são bens jurídicos e não sujeitos de direitos, apresentando como jurisprudências os casos de número 2 das chimpanzés Lili e Megh e o caso de número 4 (quatro) do bois Spas e Lhuba, já apresentados anteriormente neste artigo.

2.2 CONCLUSÃO DOS JULGADOS

A partir da análise dos habeas corpus impetrados em favor de animais não humanos, quais sejam: em favor dos (as) chimpanzés, Suiça em 2005, Lili e Megh em 2007, Jimmy em 2010; dos bois Spas e Lhuba e do cachorro Impitemem em 2017 e dos macacos-prego Chiquinho e Catarina em 2021 - verifica-se que o judiciário não tem admitido os animais como pacientes do remédio constitucional previsto no art. 5, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, ainda que na tentativa ocorrida em 2005 na Bahia, através da paciente chimpanzé Suíça, tenha-se admitido o animal como parte, visto a citação da parte contraria para esclarecimentos, não tendo sido possível dar continuidade apenas porque o animal em questão faleceu antes do magistrado julgar, sendo preferida decisão sem julgamento do mérito por perda do objeto.

Evidenciou-se que todos os habeas corpus impetrados, exceto o de 2005, não foram sequer recebidos, visto o art. 5 da CF/88 impor que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" e em sua totalidade o juízo apresentou como principal argumento a existência da palavra "alguém" citada na redação do referido artigo, aludindo que "alguém" refere-se a pessoa e não animal, inclusive trazendo como fundamento alguns dicionários, apresentando o conceito da mencionada palavra, realizando uma interpretação da Constituição Federal em seu sentido literal. Acontece que, com a constante evolução da sociedade, muitos conceitos apresentados nos dicionários já estão ultrapassados ou em desuso, assim como no meio jurídico, no qual já foi preciso alterar o sentido de muitas leis, não mudando seu texto, mas sim a forma de interpreta-lo. O termo "alguém" não menciona qualquer relação com pessoas, portanto o texto constitucional não poderia ser

interpretado de maneira restritiva ao se tratar de direitos fundamentais e assim estaria aplicando a norma de uma forma extensivamente mais adequada e satisfatória. (LIMA, 2014)

É exatamente por este apego a literalidade e inflexibilidade das redações, que fez com que o Projeto de Lei 27/2018 que dá natureza jurídica sui generis e estabelecendo que os animais passam a ser sujeitos despersonificados de direitos, precisasse de algumas modificações em seu texto original, especificadamente, retocar a terminologia adotada que dá cerne ao projeto para dizer que "...os animais são "sujeitos despersonificados de direitos", ao contrário de "sujeitos com direitos despersonificados" ou "sujeitos a direitos despersonificados", dado que, evidentemente, a despersonificação se refere aos sujeitos e não aos direitos (ATAIDE JUNIOR, LOURENÇO, 2020).

O que se busca ao reconhecer que os animais são sujeitos de direito, com a devida licença de obter tutela jurisdicional não é "humaniza-los", mas sim materializar o entendimento de que animais não humanos são seres senciêntes, que possuem direitos fundamentais como a vida e a dignidade, e que as atitudes humanas devem ser pensadas a luz de direitos dos outros seres vivos. (NUNES JÚNIOR, 2019)

2.3 CONCLUÇÃO DO SEGUNDO CAPÍTULO

No que tange ao tema central desta pesquisa, tem-se que o habeas corpus é compreendido na Constituição Federal de 1988 como o remédio que tem a função de garantir a liberdade de ir e vir daquele que sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, através do art. 5.

A respeito da sua aplicação por analogia para animais não humanos, visto não possuírem legislação própria que garanta e mesmo direito, verificou-se que no Brasil houve o reconhecimento do animal como paciente do habeas corpus no ano de 2005, entretanto, este foi apenas um caso isolado, não sendo suficiente para criar jurisprudência sobre o tema, visto que todas as tentativas de impetração nos anos subsequentes não tiveram o mesmo entendimento, nas quais o juízo sequer aceitou recebimento a demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, resta constatada que a tese adotada neste trabalho, qual seja, a possibilidade do uso de habeas corpus para a libertação de animais não humanos, não se confirmou. Visto sua singela contribuição em esfera federal para com o Direito dos Animais, é cristalino que o Brasil tem ficado para trás quando o assunto são os direitos e garantias dos

animais, cada vez que comparado com outros países que, como visto, já aplicaram o remédio com vistas a libertação de animais não humanos.

No Brasil, grande parte dos direitos que os animais possuem atualmente partiram das necessidades do homem por preservar sua própria espécie, tratando os animais como meros associados do meio ambiente, os quais são necessários para a salvaguardar um ecossistema equilibrado a partir da relação fauna-flora. Neste percurso a favor do enfrentamento das ilegalidades cometidas em desfavor dos animais, o interesse do homem pelas suas próprias conveniências, mostra o quanto o Brasil ainda agride a vida alheia e desconsidera os animais como seres comprovadamente senciêntes que são, a citar as leis existentes que autorizam o uso de animal para aplicação científica, rodeios e vaquejadas. Em um futuro próximo se vislumbra uma grande conquista no direito dos animais, dada pelo Projeto de Lei 27/2018 que busca conferir ao animal não humano natureza jurídica *sui generis*, estabelecendo que os animais passam a ser sujeitos de direitos despersonificados, sendo proibido seu tratamento como "coisa" e "objeto".

Por fim, ressaltasse que o regular e contínuo avanço da sociedade não permite que o Direito permaneça inerte e sem posicionamento quanto ao surgimento de novas problemáticas e situações que necessitam do amparo legislativo e jurisdicional. Não é concebível colocarmos membros da espécie humana acima das vidas de membros de outras espécies, especismo é "um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo" (SINGER, 2004).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador. v. 13, n. 3, p. 48-76, set - dez 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39758963/Introdu_ao_Direito_Animal_brasileiro. Acessado em: 21/09/2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. LOURENÇO, Daniel Braga. **Revista Consultor Jurídico**. 1 de setembro de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas. Acessado em: 24/09/2022

ATAIJE JUNIOR, Vicente de Paula. MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: Breve história da "Lei Áurea" dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, e -issn: 2317-4552, Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, mai - ago 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731. Acessado em: 27/09/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus 96.334 (2007/0293646-1)**. Relator: Ministro Castro Moreira. Impetrante: Márica Miyuki Matsubara e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO. Paciente: Rubens Forte. Julgado em: 04/12/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Segunda Câmara Criminal. **Habeas Corpus. 002637-70.2010.8.19.0000-TJ-RJ**. Paciente: Jimmy. Autoridade Coatora: Juíza de Direito da 5º Vara Criminal de Niterói. Relator Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Julgado em: 05/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus 397.424 - SC** (2017/0093701-9). Relator: Ministro Gurgel De Faria. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais – ACAPRA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Pacientes: Spas e Lhuba. Julgado em: 27/04/2017.

BRASIL. 3ª Vara Federal de Campo Grande (MS). **Habeas Corpus** (307) Nº 5004754-82.2021.4.03.6000. Impetrante: Paulo Cesar de Assis. Impetrado: Superintendente do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Paciente: Macaco Chiquinho, Macaca Catarina. Julgado em 24/05/2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 5 novembro. 2020.

BRASIL. Memória da Administração Pública Brasileira. **Código de Processo Criminal de Primeira Instância**. 2011. [online]. Disponível em: http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>. Acesso em 5 novembro. 2022.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. Pessoas não humanas: Sandra, Cecília e a emergência de novas formas de existência jurídica. **Revista Mana. Estudos de Antropologia Social**. 25 (1), pag 38-71, jan – abril 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1678-49442019v25n1p038. Acessado em: 25/09/2022.

CAPRIANI, Juliana. Advogado tenta soltar cachorro com 'habeas corpus' e tem pedido negado pela Justiça. **Jornal Estado de Minas [online]**. 11, dez, 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/12/11/interna_politica,923703/advogado-tenta-soltar-cachorro-habeas-corpus-pedido-negado-justica.shtml. Acessado em: 17/09/2022.

CAMARGO, Naiara. **Animais de estimação representam 67% do número de habitantes do Brasil**. Jornal Correio do Estado [online]. Mato Grasso do Sul. Out, 2020. Disponível em: https://correiodoestado.com.br/cidades/animais-representam-67-do-numero-de-habitantes-do-brasil/392074. Acessado em: 04/10/2022

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino de. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p.120.

Decisión del Habeas Corpus P-72.254/2015 em favor de la chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, p. 175-211, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959. Acessado em: 25/09/2022

DARWIN, Charles. **El origen del hombre y la selección em relación al sexo.** Madrid: Biblioteca E.D.A.F., 1989. p. 147.

DEGRAZIA, David. **Animal Rights: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, v 4, n. 23, p.2745-2746, set./out. 2005.

DIAS, E. C. (2014). Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador, v.1, n 1. Disponível em: https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10243. Acessado em: 22/09/2022

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GORDILHO, H. S. (2014). Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira De Direito Animal**, 1(1). Disponível em: https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10258. Acessado em: 17/09/2022.

LIMA, F. B. de O. (2014). Habeas Corpus para animais: Admissibilidade do HC "Suíça". **Revista Brasileira De Direito Animal**. vol 2, n 3. Disponível em: https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10362. Acessado em 24/09/2022.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. 566p

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente. Direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MÓL, Samylla.; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pag. 32

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Gabriela. Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom **Revista Internacional de Filosofia da Moral.** Florianópolis, v.3, n.3, 2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917. Acessado em: 25/09/2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ORLANDI, Vanice Teixeira. A legislação protetiva brasileira, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa. União Nacional Protetora dos Animais (UIPA). 09/08/2019. Disponível em: http://www.uipa.org.br/a-legislacao-protetiva-brasileira-ha-decadas-considera-o-animal-como-sujeito-de-direitos-e-nao-como-coisa/. Acessado em: 13/09/2022.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo: **Martins Fontes.** 2002. 408p. _____. Libertação animal. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004. pag 357.

SINGER, Peter. (2014). Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. **Revista Brasileira De Direito Animal**. 2(3). https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10355. Acessado em: 18/09/2022.

SINGER, Peter. Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução de Marly Winck e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SOUSA, VALERIA BONFIM DE. **A personalização jurídica dos Pets e o Projeto de Lei 27/2018**. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 03 jun. 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54629/a-personalizao-jurdica-dos-pets-e-o-projeto-de-lei-27-2018. Acessado em: 20/09/2022.

THOMAS, Keith. 1983. O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

VIEIRA, Fernanda de Toledo. O que é a terapia assistida por animais e como ela pode ajudar: o contato com os animais se confirma como estratégia eficiente na recuperação de pessoas hospitalizadas. **Veja Saúde**. Dezembro, 2019. Disponível em:

https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/o-que-e-a-terapia-assistida-por-animais-e-como-ela-pode-ajudar/. Acessado em: 26/09/2022